



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências – PP nº 1.01097/2025-89

Requerente: Daniel Barros Fonseca

Requeridos: Ministério Público Federal e Procuradoria-Geral da República

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INSURGÊNCIA CONTRA RESTRIÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. USO EXCESSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA LEGÍTIMA PAUTADA EM NORMATIVO INTERNO, NA RAZOABILIDADE E NO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE SE MOSTRA REGULAR E ADEQUADO. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame

1. Pedido de providências autuado em razão de ato da Chefia de Gabinete do Procurador-Geral da República que determinou o bloqueio do acesso do requerente ao formulário de peticionamento eletrônico do MPF, por uso abusivo e inapropriado da ferramenta.
2. Alegação de extrapolação das atribuições inerentes ao cargo.

II. Questão em discussão

3. Analisar a regularidade do ato de bloqueio.

III. Razões de decidir

4. A providência adotada revela-se legítima e adequada, encontrando respaldo normativo no Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 40, de 24 de abril de 2020).
5. O exercício do direito de petição encontra-se devidamente assegurado por meio do atendimento presencial nas unidades do MPF.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Não identificação de ato ou conduta que afronte a legalidade, a proporcionalidade ou a moralidade a justificar a excepcional intervenção do CNMP na autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Inteligência do Enunciado CNMP nº 9/2016.

IV. Dispositivo

7. Arquivamento por confronto com o Enunciado CNMP nº 9/2016 e por manifesta improcedência do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, julgar manifestamente improcedente o pedido de providências, ficando prejudicado, por conseguinte, o pleito liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de providências, com pleito liminar, instaurado em face do Ministério Público Federal (MPF) a partir de representação em que Daniel Barros Fonseca se insurge contra o bloqueio do seu acesso ao sistema de denúncias da instituição.

2. O requerente alega, em suma, que:

(i) o chefe de gabinete do Procurador-Geral da República (PGR) extrapolou as atribuições do cargo ao determinar o citado bloqueio, pois suas funções são estritamente de natureza administrativa e de assessoramento, não estando autorizado a interferir em direitos de petição;

(ii) é a terceira vez que é indevidamente bloqueado no sistema;

(iii) embora na comunicação do bloqueio, enviada por e-mail ou notificação no sistema, conste o seu caráter temporário, não foi definido prazo de duração ou critérios objetivos para a sua reversão;

(iv) a justificativa para o bloqueio indica a violação de “vedações previstas nas normas de acesso ao sistema”, mas não foram apontadas quais seriam essas normas nem apresentados elementos de prova ou fundamentação individualizada a esse respeito;

(v) não há respaldo legal para a obstrução, porquanto inexitem no MPF normas que permitam o bloqueio de usuários por denúncias legítimas ou reiteradas;

(vi) em decorrência do bloqueio, deixou de apresentar “seis dossiês de extrema gravidade ao Ministério Público”.

3. Sustenta, em razão disso, que o ato é arbitrário e ilegal, afronta o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), constitui abuso de autoridade e prática de conduta equivalente à advocacia administrativa (art. 321, CP),



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com indícios de crime continuado (pela reiteração do bloqueio) e permanente (dada a falta de definição de prazo da medida).

4. Requer o seguinte:

“a) A instauração imediata de inquérito civil e/ou procedimento investigatório pelo CNMP para apurar as condutas do Chefe de Gabinete e do PGR, com responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e sanções disciplinares (Resolução CNMP nº 80/2009); b) A comunicação à Polícia Federal para instauração de inquérito policial visando à apuração dos crimes de advocacia administrativa (art. 321, CP), abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) e obstrução de justiça (art. 2º, § 1º, Lei nº 12.850/2013), em caráter continuado e permanente; c) O desbloqueio imediato do meu acesso ao sistema de denúncias do MPF, com notificação ao PGR para prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 11, LAI); d) A produção de todas as provas admitidas, inclusive documental (anexos: prints de comunicações, histórico de acessos), testemunhal e pericial no sistema; e) A condenação dos responsáveis ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$. 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação a direito fundamental; f) A publicação de relatório sobre o caso no Portal da Transparência do CNMP e MPF, para fins de transparência (art. 8º, LAI).”

5. Instado a se manifestar, o MPF apresentou resposta subscrita pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral da República, Procurador Regional da República Ubiratan Cazetta.

6. Em síntese, o requerido informa que a restrição de acesso foi determinada com base no art. 9º do Regimento Interno do Gabinete do PGR, limitando apenas o uso dos formulários eletrônicos do portal “MPF Serviços”, sem impedir o peticionamento diretamente nas Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) das unidades do Ministério Público Federal.

7. Argumenta que o bloqueio foi justificado pelo uso excessivo e inadequado da ferramenta pelo requerente, o qual já apresentou 407 manifestações eletrônicas, contendo fatos de conhecimento público já amplamente veiculados pela imprensa, pedidos genéricos, repetitivos ou desarrazoados. Acrescenta que a medida



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

buscou resguardar o regular funcionamento do MPF, preservando o atendimento presencial do interessado e evitando a sobrecarga dos trabalhos da instituição.

8. Comunica que já haviam sido impostas outras três restrições de acesso ao usuário pelo mesmo motivo, nos anos de 2020, 2021 e 2022, tendo sido garantido, em todas as ocasiões, o direito ao atendimento nas unidades físicas.

9. Assevera que, em decorrência desses bloqueios, Daniel Barros Fonseca ajuizou ação contra a União, pleiteando indenização e retratação pública, a qual, no entanto, foi julgada improcedente e transitou em julgado em março deste ano.

10. É o relato do necessário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

11. De início, convém ressaltar que, embora o CNMP também tenha por missão zelar para que os serviços ministeriais sejam prestados com eficiência, efetividade e qualidade, a sua atuação encontra limites na autonomia funcional e administrativa assegurada constitucionalmente aos ramos e unidades do Ministério Público¹.

12. Assim, nos termos do Enunciado CNMP nº 9/2016², a intervenção desta Corte de Controle na função administrativa do *Parquet* somente se justifica quando verificado que a atividade institucional transbordou os limites da legalidade, da razoabilidade ou da finalidade pública, o que, como será demonstrado, não se observa nestes autos.

13. É evidente que o volume de peticionamento realizado pelo requerente até o momento (407 representações) revela-se desproporcional, apresentando potencial lesivo ao sobrecarregar o órgão e comprometer a tramitação e análise das demandas de outros cidadãos. A essa mesma conclusão chegou o juiz federal de 1ª instância que julgou improcedente ação ajuizada pelo interessado em face da União, na qual postulou a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e à retratação pública³:

“A Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV, assegura o direito de petição a todos os cidadãos, permitindo que estes se dirijam aos órgãos públicos para apresentar reclamações ou denúncias. Ocorre que o exercício desse direito não é absoluto e deve respeitar os limites do bom senso.

O bloqueio do acesso do autor aos formulários do Sistema de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria-Geral da República está justificado pelo uso

¹ Constituição Federal: “art. 127. § 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.”
² Enunciado CNMP nº 9/2016: “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.”

³ Procedimento do Juizado Especial Cível nº 1000154-11.2023.4.06.3809/MG, da 2ª Vara Federal de Varginha.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

manifestamente abusivo do mesmo Sistema pelo requerente. Não está configurada a ilicitude da conduta da Administração”.

14. Nesse ponto, advirta-se o peticionante de que condutas que extrapolam os limites da boa-fé objetiva e da razoabilidade desvirtuam a finalidade genuína do princípio constitucional do direito de petição e comprometem o funcionamento regular das instituições, sendo passíveis de medidas corretivas, inclusive judiciais, a depender da gravidade e da reiteração.

15. Com efeito, não obstante a imposição anterior de três restrições de acesso, o autor persistiu em adotar o mesmo comportamento abusivo, demonstrando reiterada resistência às orientações e advertências institucionais. Diante desse contexto, a renovação do bloqueio ao portal “MPF Serviços” constitui providência legítima e compatível com as atribuições da Chefia de Gabinete do PGR, no que diz respeito à gestão e ao tratamento de expedientes, como se depreende do disposto no art. 9º da Portaria PGR/MPF nº 40, de 24 de abril de 2020 (Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República):

“Art. 9º O Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República será dirigido pelo(a) Chefe de Gabinete, que tem as seguintes atribuições:

I – atender, em audiências, a pedido do(a) Procurador(a)-Geral da República, autoridades e representantes da sociedade civil;

II – responder, por delegação do(a) Procurador(a)-Geral da República, às solicitações do Conselho Nacional do Ministério Público dirigidas ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República ou encaminhá-las às Assessorias/Secretarias em atenção às suas respectivas áreas de atribuições, para instrução e análise dos expedientes;

III – coordenar e orientar atividades do Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República que ocorram em conjunto ou mediante colaboração com outros setores da Procuradoria-Geral da República;

IV – instruir e decidir sobre o arquivamento de procedimentos extrajudiciais sempre que o(a) titular do cargo de Chefe de Gabinete for integrante da carreira do Ministério Público da União;

V – dirimir dúvidas e expedir orientações acerca da distribuição de processos judiciais e expedientes entre as diversas Assessorias e Secretarias;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI – organizar e controlar o recebimento de documentos e procedimentos extrajudiciais enviados ao Gabinete do(a) Procurador(a)-Geral da República, distribuindo-os às unidades com atribuição para atuação nos referidos expedientes;

VII – despachar os documentos e/ou autos extrajudiciais remetidos para decisão sobre conflito de atribuição, determinando o respectivo registro e atuação;

VIII – organizar a agenda de audiências e despachos do(a) Procurador(a)-Geral da República;

IX – assessorar e executar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, nos termos previstos neste regimento e em regulamentos específicos, tais como a instrução e a elaboração de atos oficiais, a instrução de procedimentos administrativos e o gerenciamento da tramitação de expedientes;

X – coordenar as atividades de expediente, de assessoramento técnico e de apoio do(a) Procurador(a)-Geral da República no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público;

XI – fazer publicar os enunciados sobre os conflitos de atribuição;

XII – coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos de interesse do(a) Procurador(a)-Geral da República;

XIII – distribuir, supervisionar e controlar as demais atividades inerentes à finalidade do Gabinete;

XIV – executar atos por delegação do(a) Procurador(a)-Geral da República;

XV – desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade”.

16. Ademais, frise-se que não cabe falar em cerceamento de direitos, tendo em vista que a instituição garante ao autor a possibilidade de apresentar suas demandas e denúncias por meio das Salas de Atendimento ao Cidadão, unidades de atendimento presencial do MPF distribuídas pelo Brasil, inclusive na sua cidade (Varginha/MG), destinadas a assegurar o acesso à informação pública e a receber manifestações da sociedade.

17. Não se vislumbra, portanto, nenhum desvio na conduta do Chefe de Gabinete da PGR, visto que desempenhou suas funções de forma diligente, adotando medidas em conformidade com o normativo interno do MPF e pautadas pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, que regem toda a Administração Pública.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. Por todo o exposto, uma vez que constatada a regularidade dos fatos e da conduta do agente requerido, resulta inviável prosseguir na análise dos demais pedidos formulados pelo autor, não havendo elementos que justifiquem a sua apreciação.

19. Destarte, entende-se pela manifesta improcedência deste pedido de providências, ficando prejudicado, por conseguinte, o pleito liminar.

20. É como voto.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator